FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia(http://antigo.mme.gov.br//web/guest/servicos/consultas-publicas), dentro do período estabelecido.

Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore

Nome: Thierry Dor – Gerente Geral

Instituição: Votu Winds Energia Eólica Ltda.

( ) setor público	( ) instituição de pesquisa/ensino
(X) setor privado	( ) organizações sociais
( ) organização não governamental	( ) outros

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I	3º, § 4º	§ 4º Caberá à Aneel a mediação administrativa nos termos da Lei nº 13.848, de 13 de junho de 2019.	§ 4º Caberá à Aneel a mediação administrativa nos termos da Lei nº 13.848, de 13 de junho de 2019, inclusive para dirimir disputas entre os agentes nos casos de sobreposições previstos nos artigos 17 e 18 desta Portaria.	Consideramos relevante prever expressamente que a mediação administrativa poderá ser utilizada para dirimir os conflitos por áreas em caso de prismas sobrepostos, possibilitando a realização de ajustes negociados entre as partes envolvidas, sob a supervisão da Agência.
II	8, § 2º	§ 2º O contrato somente será considerado extinto após a obtenção de documento a ser emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama de que o descomissionamento ou encerramento da	[Inclusão:] § 3º Após o início do descomissionamento e até a conclusão da análise pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, não será devido pagamento pela cessão de uso.	A análise do descomissionamento pode representar desafios para o órgão ambiental federal e, portanto, tende a tomar tempo – sendo, no entanto, de suma importância para a mitigação dos impactos ambientais dos projetos. Durante este período, é relevante que se preveja expressamente que o pagamento pela cessão

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		atividade previsto no contrato de cessão de uso fora concluído dentro do devido processo de licenciamento ambiental federal		de uso não será devido, a fim de evitar que os empreendedores tenham incentivos econômicos contrapostos à adequada conclusão da fiscalização ambiental para fins de descomissionamento.
IV	16	Art. 16. As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel.	[Inclusão:] § 6º As solicitações de cessão de uso que se enquadrem no artigo 20, parágrafo único, do Decreto nº 10.946/2022 terão seus atos processuais já realizados aproveitados e incorporados ao processo de que trata este artigo 16, podendo a ANEEL requerer ao interessado a apresentação de informações complementares para a adequação das referidas solicitações a esta Portaria.	O artigo 20 do Decreto nº 10.946/2022 prevê que suas disposições serão aplicáveis aos pedidos que se encontravam em tramitação quando da publicação do Decreto, mediante ratificação do interessado. Também o artigo 36 da minuta de Portaria submetida à Consulta Pública prevê que os requerimentos de cessão de uso ora existentes devem ser migrados ao novo Portal Único. Nesse sentido, a inserção visa esclarecer que caberá à ANEEL reconhecer e aproveitar os atos processuais já praticados, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, decorrente da celeridade e da instrumentalidade das formas, bem como à segurança jurídica e à proteção da legítima confiança dos administrados. Além disso, o aproveitamento dos atos passados visa a evitar disputas quanto à verificação de sobreposições com áreas em processo de cessão, contida no artigo 18, parágrafo único, I da minuta de Portaria submetida à Consulta Pública. A proposição visa também a evitar uma nova rodada de judicializações no setor elétrico.
IV	17	Art. 17. As verificações de eventuais sobreposições entre prismas, previstas no art. 15 do Decreto nº 10.946, de 2022, somente serão identificadas pela Aneel para as solicitações que atendam aos termos do § 1º, do art. 16, desta Portaria.	[Inclusão:] § 1º Identificadas eventuais sobreposições entre prismas, a ANEEL deverá notificar o interessado para que, no prazo de noventa dias, altere seu requerimento de modo a sanar a sobreposição. § 2º A ANEEL hierarquizará as solicitações conforme o critério abaixo para definir qual dos interessados será instado a sanar a sobreposição: I – Solicitações de cessão de uso enquadradas no artigo 20, parágrafo único, do Decreto nº 10.946/2022, em ordem cronológica de ratificação de interesse;	Notamos que o conceito estabelecido no artigo 15, § 2º, do Decreto nº 10.946/2022 não se encontra refletido na minuta, e propomos sanear tal omissão. A previsão do artigo 15, § 2º, do Decreto nº 10.946/2022 é clara ao estabelecer o critério cronológico de preferência em caso de coincidência de interessados por uma mesma área, na medida em que impõe ao segundo solicitante o prazo de 90 dias para a adequação de seu projeto, o que expressa a proteção para o primeiro solicitante. Além disso, conforme o artigo 20, parágrafo único, do Decreto nº 10.946/2022 e o artigo 36 da minuta de Portaria submetida à Consulta Pública já reconheceram, existem pedidos de cessão de uso (o que não se

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
			II – Solicitações de cessão de uso posteriores à vigência do Decreto 10.946/2022, em ordem cronológica de apresentação; e III – Solicitações de cessão de uso posteriores à vigência desta Portaria, em ordem cronológica de atendimento ao § 2º do artigo 16. § 3º O interessado de menor posição na hierarquização acima será instado a sanar a sobreposição verificada pela ANEEL.	confunde com outras etapas prévias de desenvolvimento de projetos, como elaboração de estudos ou pedidos de licenciamento ambiental) que foram formulados em período anterior à vigência da Portaria e cujos atos devem ser aproveitados. Nesse sentido, a inclusão se presta a refletir na minuta da Portaria o critério cronológico de preferência já contido no Decreto nº 10.946/2022. Caso o critério utilizado fosse simplesmente a ordem cronológica de apresentação da totalidade dos documentos exigidos pela minuta da Portaria, os pedidos anteriores à Portaria, apresentados quando tais exigências ainda não haviam sido introduzidas no ordenamento, seriam efetivamente desconsiderados. Diante dos mandamentos de ratificação dos atos já praticados, introdução de novos requisitos e adoção de critério cronológico de priorização, a redação proposta preserva os pedidos anteriores à edição da Portaria, cujos atos devem ser aproveitados por força do artigo 20 do Decreto nº 10.946/2022, ao estabelecer-lhes marco cronológico distinto para a complementação de documentos que terá de ser apresentada após a publicação da minuta de Portaria.
IV	18	Art. 18. O processo de cessão de uso, no procedimento de cessão independente, terá início com a manifestação positiva de disponibilidade do prisma pela Aneel ao interessado. Parágrafo único. A manifestação positiva da Aneel de que trata o caput está condicionada à: I - verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022; e II - verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria.	[Renumeração:] § 1º A manifestação positiva da Aneel de que trata o caput está condicionada à: I - verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022; e II - verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria. [Inclusão:] § 2º A Aneel deverá verificar a existência de sobreposição por meio do Portal único de que trata o artigo 3º desta Portaria, bem como os	Em linha com a sugestão acima, é necessário prever claramente no artigo 18 quais as fontes que serão utilizadas pela Aneel para realizar a verificação de sobreposições prevista neste artigo.

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
			pedidos que se enquadrem no artigo 20, parágrafo único, do Decreto nº 10.946/2022, com base no critério cronológico de precedência do artigo 17 desta Portaria.	
IV	18		[Inclusão:] § 3º A manifestação da Aneel de que trata o *caput* deverá ser emitida em até 30 (trinta) dias da solicitação do interessado.	Em vista do princípio da duração razoável do processo, é importante que haja um prazo determinado para a realização da verificação de sobreposições a cargo da Aneel.
			[Inclusão:] § 4º O requisito constante do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser atendido mediante apresentação, pelo interessado, de certidão de disponibilidade do prisma emitida pela SPU.	A proposta visa tornar o procedimento mais célere e econômico, evitando retrabalhos por parte da Administração Pública, em linha com o princípio da eficiência e da duração razoável do processo. Nesse sentido, se mostra conveniente permitir que o interessado na cessão independente de áreas seja proativo no tocante à interação com entidades e órgãos públicos para avaliar a disponibilidade das áreas de seu interesse.
IV	16, § 5º	§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput.	[Exclusão:]	No momento de apresentação da solicitação de cessão de uso, o agente ainda não terá (a) obtido as DIPs; (b) tido seu projeto submetido a licitação, caso aplicável; nem (c) realizado o detalhamento de seu projeto para solicitação de outorga, conforme o fluxograma disponibilizado pelo MME. Dessa forma, a prestação de garantia nessa fase incipiente careceria de objeto, na medida em que o interessado ainda não teria obrigações a serem adimplidas. Além disso, haveria obstáculos para a definição do montante a ser exigido em garantia, em função da inexistência de parâmetros econômicos adequados para a precificação do projeto, uma vez que:

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
				(i) ainda não se sabe se há sobreposições que podem alterar a área, ou a quem a área será cedida; (ii) não se tem informações sobre o valor a ser cobrado pela cessão (seja decorrente de licitação, seja determinado pela metodologia EPE prevista no art. 6º da Portaria); e (iii) ainda não foram elaborados estudos sobre a área, detalhamento de projetos e licenciamento ambiental. Desse modo, reputa-se mais adequada a previsão de constituição de garantia em eventual fase licitatória, se for o caso, conforme contribuições ao art. 26 da minuta de Portaria. Com o objetivo de coibir comportamentos tendentes ao uso especulativo de requerimentos de cessão de uso para fins de reserva de espaços marítimos, reputa-se mais adequado definir um prazo para que o proponente comprove as solicitações de emissão de DIPs perante os entes competentes, conforme contribuições ao artigo 20 da minuta de Portaria, sob pena de perda dos efeitos da manifestação da Aneel de que trata o artigo 18.
V	20	Art. 20. A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações: [...] Parágrafo único. No decorrer das análises, caso se verifiquem necessidades de complementações das informações contidas nos documentos encaminhados, os órgãos poderão notificar o agente para que apresente informações adicionais.	Art. 20. A solicitação de emissão das DIP deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias da manifestação positiva de disponibilidade do prisma pela Aneel, de que trata o artigo 18, e deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações: [...] [Renumeração:] § 1º No decorrer das análises, caso se verifiquem necessidades de complementações das informações contidas nos documentos encaminhados, os órgãos poderão notificar o agente para que apresente informações adicionais. [Inclusão:]	Conforme apontado no comentário ao artigo 16, parágrafo 5º. acima, ante a necessidade de evitar comportamentos especulativos da parte dos solicitantes de cessões de uso, reputa-se adequada a inclusão de determinação de prazo para que o interessado solicite as DIPs, penalizando sua inércia com o arquivamento de sua solicitação de cessão de uso em caso de descumprimento. Ademais, este prazo tem o condão de devolver a iniciativa do processo aos órgãos públicos, e acelerar a assinatura de contrato de cessão de uso. Isto incentivará os agentes a realizarem apenas solicitações para projetos que já se encontrem em estágio adequado de maturidade, evitando assim a reserva de prismas.

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
			§ 2º O descumprimento do prazo previsto no *caput* para a solicitação de DIPs pelo interessado acarretará a perda de efeitos da manifestação positiva da Aneel de que trata o artigo 18, bem como o arquivamento da respectiva solicitação de cessão de uso.	
V	n/a		[Inclusão de novo artigo e renumeração de todos os artigos posteriores:] Art. 25. As DIPs deverão considerar todas as áreas indicadas nos documentos previstos nos incisos II, IV e V do artigo 20 desta Portaria, e englobarão os limites e coordenadas georreferenciadas: I – do prisma pretendido; II – do espaço do leito aquático e subaquático ou de servidões que o cessionário pretenda utilizar para a passagem de dutos ou de cabos; III – das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final; e IV – dos pontos de entrada das linhas de transmissão de interesse restrito na costa.	Os projetos de geração eólica *offshore* abarcam áreas que excedem os prismas onde se situam os aerogeradores. O artigo 20 faz referência a estas áreas em seus incisos II, IV e V, determinando que suas coordenadas sejam encaminhadas aos entes responsáveis pela emissão das DIPs. Com vistas a aumentar a segurança e previsibilidade do projeto a ser desenvolvido ou levado à licitação, se aplicável, mitigando a possibilidade de identificação futura de óbices instransponíveis ou de difícil transposição para a implementação dos projetos, é recomendável que sejam objeto das DIPs também as demais áreas necessárias ao empreendimento. Dessa forma, as DIPs refletirão da forma mais fiel possível as interfaces dos projetos no tocante aos usos múltiplos do espaço marítimo.
VI	25	Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	[Renumeração e alteração:] Art. ~~25~~26. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso ~~independente e~~ planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	O Decreto nº 10.946/2022 foi explícito ao estabelecer dois modelos distintos de cessão de uso, bem como em definir expressamente que o processo de licitação é requisito da Cessão Planejada, sendo, *a contrario sensu*, inaplicável no caso da Cessão Independente. Nesse sentido, o **procedimento licitatório não é aplicável aos pedidos de Cessão Independente**, pois: (i) os artigos 15 e 16 do Decreto efetivamente criaram um regime distinto para os pedidos de Cessão Independente. A mera ausência de previsão expressa de licitação nas disposições concernentes ao regime de Cessão Independente justifica tal interpretação – do contrário, os dois regimes seriam substancialmente idênticos e não haveria razão para o Poder Concedente,

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
				na edição do Decreto, ter expressado sua diferenciação. (ii) a previsão do artigo 15, § 2º, do Decreto nº 10.946/2022 é clara ao estabelecer o critério cronológico de preferência em caso de coincidência de interessados por uma mesma área, na medida em que impõe ao segundo solicitante o prazo de 90 dias para a adequação de seu projeto, o que configura proteção para o primeiro solicitante. Entender como necessária a licitação nessa hipótese, implicaria em ignorar sumariamente o critério de hierarquização expressamente adotado pela norma. (iii) a regra que impõe a licitação para a utilização de bens públicos por particulares não é absoluta. Com efeito, e para utilizar um exemplo envolvendo o próprio setor elétrico, a existência de exceções à licitação para o uso de bens públicos com fins energéticos já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ")[1]. Ademais, assegurar a preferência daqueles interessados que já arcaram com os investimentos relevantes de pesquisa e desenvolvimento de projetos de Cessão Independente cria um ciclo virtuoso e eficiente, pois (i) encurta substancialmente o tempo de implantação e início de operação dos projetos eólicos *offshore*, uma vez que tais projetos se encontram tecnicamente mais maduros, quando comparados aos projetos futuros e vindouros que serão objeto de Cessão Planejada (estudos da EPE[2] consideram a fonte eólica *offshore* como candidata à expansão apenas a partir do ano de 2027), e (ii) efetivamente incentiva a realização de tais investimentos pelos entes privados interessados. Note-se também que não se trata, aqui, de cessão de uso de recursos públicos escassos. Conforme estimativas da Empresa de Pesquisa Energética – EPE,

[1] No Recurso Especial nº 1.226.874-RS, entendeu-se que a norma específica sobre autorização de PCH derrogaria a regra geral de licitação. Citando o esclarecimento do Ministério Público Federal ("MPF"), o relator, Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maio, pontuou que é possível a simplificação dos procedimentos de escolha da destinação de um bem público quando haja a intenção de incentivar uma atividade:

"Ao exigir apenas autorização do Poder Concedente, a Lei n° 9.427/96, ao que parece, pretendeu simplificar o procedimento, de modo a incentivar a construção de pequenas centrais hidrelétricas para geração de energia visando à comercialização ou ao próprio consumo do produtor, aliviando até mesmo a necessidade de investimentos públicos no setor de geração de energia, o que não deixa de ser salutar".

[2] Conforme Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2029.

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
				o potencial eólico *offshore* do Brasil é de 697 GW, considerando-se apenas áreas de profundidade até 50 m e torres de até 100 m de altura[3]. Tal abundância de recursos, somada aos altos investimentos necessários para a implantação de projetos *offshore*, indica que, sob um prisma econômico-financeiro, dificilmente serão auferidos, pelo Poder Concedente, recursos significativos advindos de eventuais processos licitatórios de cessão de áreas (especialmente durante as fases iniciais de implantação de tal fonte no Brasil). A dispensa de licitação para projetos de Cessão Independente, assim, não gerará prejuízos ao erário público.
VI	25, § 1º	§ 1º Considerar-se-á apto a compor o objeto do processo licitatório o prisma que atender cumulativamente aos critérios de: I - disponibilidade da área quanto à sobreposição e à destinação a outro empreendimento; e II - emissão da DIP com manifestação positiva à instalação do empreendimento, dos órgãos e entidades definidas pelo art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022.	§ 1º Considerar-se-á apto a compor o objeto do processo licitatório o prisma que atender cumulativamente aos critérios de: I - disponibilidade da área quanto à sobreposição e à destinação a outro empreendimento; e II - emissão das DIPs abrangendo as áreas prevista no art. 25, com manifestação positiva à instalação do empreendimento, por parte dos órgãos e entidades definidas pelo art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022.	Vide sugestão acima de inclusão de novo artigo 25 no capítulo V da minuta de Portaria. A providência visa a evitar que sejam licitados projetos que se mostrariam inviáveis em razão de interferências acessórias, prevenindo gastos de recursos públicos e privados em licitações ineficazes.
VI	25, § 2º	§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos:	[Exclusão:] Subsidiariamente: § 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prismas solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, devendo decidir acerca da abertura de procedimento em no máximo seis meses após a apresentação de pedido de cessão independente, com base no interesse	O parágrafo deve ser excluído pelas razões apresentadas acima no cometário ao *caput* do antigo artigo 25. Subsidiariamente, na hipótese de se manter a necessidade de licitação para a cessão independente, é necessário estabelecer um intervalo máximo de tempo a partir do qual o Ministério de Minas e Energia deve permitir que um pedido de cessão independente seja levado a licitação. Tal limite tem o fim de evitar que o desenvolvimento de projetos sofra atrasos por conta do Poder Público, e permitirá que se desenvolva a fonte de

[3] Conforme Roadmap Eólica Offshore Brasil produzido pela EPE.

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
			público e sopesando os seguintes aspectos:	energia em um contexto de efetiva neutralidade tecnológica, o que pressupõe a ausência de barreiras para solicitações de cessão independente que atendam aos requisitos da norma.
VI	25, § 2º	I - planejamento da expansão da geração da energia elétrica; II - vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede; III - externalidades positivas geradas pelas atividades de estudo e exploração do potencial energético offshore, tais como desenvolvimento regional sustentável e geração de emprego e renda; IV - potencial energético offshore esperado para o prisma; V - planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN; VI - existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades; VII - potencial de redução de emissão de gases de efeito estufa com a energia gerada pelo projeto; e VIII - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.	I - planejamento da expansão da geração da energia elétrica; II - vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede; III - externalidades positivas geradas pelas atividades de estudo e exploração do potencial energético offshore, tais como desenvolvimento regional sustentável e geração de emprego e renda; IV - potencial energético offshore esperado para o prisma e maturidade dos estudos já realizados; V - planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN; VI - existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades; VII - potencial de redução de emissão de gases de efeito estufa com a energia gerada pelo projeto; VIII – a existência de âncoras de consumo para destinação da produção, em regime de autoprodução, inclusive com projetos não conectados ao SIN (*offgrid*), que permitam a racionalização dos investimentos na infraestrutura da rede de transmissão; e IX - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.	IV: Considerando que alguns agentes já vêm realizando desenvolvimento de projetos de geração eólica offshore, com vultosos investimentos e considerável avanço na realização de estudos, é recomendável que a maturidade dos estudos já realizados seja considerada pelo Ministério de Minas e Energia como um fator a recomendar a abertura da área aos interessados. Assim, será possível captar a eficiência gerada por tais agentes privados e acelerar o desenvolvimento da fonte de forma menos onerosa. *A contrario sensu*, não permitir a implementação de projetos em uma área cujo estudo e desenvolvimento se encontra maduro seria uma intervenção do Poder Público no desenvolvimento do mercado de geração *offshore* que contraria o princípio da neutralidade tecnológica propalado pelo Ministério de Minas e Energia. VIII: Considerando o papel da autoprodução como vetor de impulsionamento da expansão da geração de energia elétrica renovável no Brasil, bem como as sinergias da fonte eólica offshore para o atendimento de atividades eletrointensivas offshore ou em portos, é recomendável que seja incluído expressamente entre os critérios de análise de projetos para fins de cessão de uso a associação/parceria do empreendimento com *offtakers* destinatários específicos da produção, em regime de autoprodução, *inclusive offgrid* (por exemplo, eletrificação de plataformas de petróleo e atendimento de consumidores eletrointensivos na região portuária). Além de contribuir para a bancabilidade dos projetos, a medida traria vantagens do ponto de vista da racionalização dos investimentos nas redes de transmissão (expansão, ampliações, reforços, acesso de interesse restrito), reduzindo os custos dos empreendimentos e aliviando o fluxo de escoamento da

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
				energia elétrica no SIN. Nesse contexto, vale lembrar a preocupação da EPE, no sentido de que a implantação de empreendimentos de geração offshore "*traz um desafio adicional para a recomendação de ampliações e reforços sistêmicos que possibilitem o escoamento da energia proveniente dos novos empreendimentos*"[4]. A proposta visa, portanto, trazer equilíbrio entre a expansão da geração e dos sistemas de transmissão.
VI	26, § 3º	§ 3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área.	§ 3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda no país e nos locais diretamente atingidos pelo empreendimento, critérios ambientais e sociais, inclusive à vista dos usos pretendidos para a energia gerada, bem como dos valores ofertados pelo uso da área.	A adoção de critérios de geração de emprego e renda nas cadeias produtivas tem maior razão de ser quando tais critérios sejam aliados a uma política de conteúdo nacional e local, para que seus efeitos sejam potencializados. Além disso, é recomendável que tais critérios levem em conta os usos pretendidos para a energia a ser gerada pelo projeto, de forma que, por exemplo, a geração de hidrogênio verde seja considerada uma destinação de impacto ambiental positivo maior que a descarbonização de processos de produção de petróleo e gás (conquanto ambas as destinações representem a descarbonização de processos produtivos, deve-se ter em mente que seus impactos ambientais estão em patamares distintos).
VI	26		[Inclusão;] § 4º Após o recebimento de solicitações de cessão independente, o Ministério abrirá chamada pelo prazo de 30 dias para que outros interessados na área se manifestem. Caso não haja outros interessados na área, ou caso os interessados sanem a sobreposição de seus projetos no âmbito de mediação administrativa promovida pela ANEEL, a licitação prevista no *caput* será dispensável.	É recomendável a adoção de etapa prévia que evite que o Ministério de Minas e Energia dispenda recursos na realização de licitações com reduzido número de interessados. Ademais, a amplitude de recursos energéticos *offshore* no Brasil, somada aos altos investimentos necessários para a implantação destes projetos, indica que, sob um enfoque econômico-financeiro, dificilmente serão auferidos, pelo Poder Concedente, recursos significativos advindos de eventuais processos licitatórios de cessão de áreas (especialmente durante as fases iniciais de implantação de tal fonte no Brasil).

[4] Conforme Roadmap Eólica Offshore Brasil produzido pela EPE, página 75.

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VI	26		[Inclusão;] § 5º O Edital deverá prever que o agente interessado deverá aportar garantia de proposta e garantia de fiel cumprimento, no valor a ser definido pela Aneel.	Reputa-se mais adequada a previsão de constituição de garantia em eventual fase licitatória, se for o caso. Com efeito, trata-se de instrumento muito utilizado no setor elétrico e que se presta a evitar a apresentação de propostas por empreendedores descomprometidos com seus respectivos projetos. Entretanto, só há sentido em se exigir garantias após a definição mínima dos parâmetros econômicos adequados para a precificação do projeto, e passadas a fases necessárias para que o empreendedor verifique a possibilidade de prosseguimento.
VIII	36	Art. 36. Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do PORTAL ÚNICO, previsto no § 2º, do art. 3º, desta Portaria, deverão migrar para o novo Sistema, de modo que os processos sejam exclusivamente tramitados pela ferramenta.	[Renumeração e alteração:] Art. ~~36~~37. Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do PORTAL ÚNICO, previsto no § 2º, do art. 3º, desta Portaria, deverão migrar para o novo Sistema, de modo que os processos sejam exclusivamente tramitados pela ferramenta, devendo a Aneel analisá-los com base nos critérios de hieraquização e mediante o aproveitamento dos atos processuais já praticados, nos termos previsto na presente Portaria.	Inclusão de redação para tornar mais claro o comando que contido no artigo 20 do Decreto nº 10.946/2022, isto é, de que os pedidos em tramitação na data de entrada em vigor do Decreto devem ser adaptados às novas disposições – do que se depreende que serão mantidos e reconhecidos os atos processuais já praticados, respeitado o critério cronológico de apresentação das solicitações.

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VIII	37	Art. 37. Aplicam-se às disposições desta Portaria as solicitações de ratificação e retificação prevista no art. 20 do Decreto 10.946, de 2022, que tenham sido apresentadas ao Ministério de Minas e Energia até a data de publicação da Portaria. Parágrafo único. As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, em conformidade com o atendimento das diretrizes e critérios apresentados nesta Portaria.	[Renumeração:] § 1º As solicitações de ratificação e retificação de que trata o caput serão avaliadas pela Aneel quanto à continuidade do pedido de cessão uso e necessidade de complementação das informações apresentadas, em conformidade com o atendimento das diretrizes e critérios apresentados nesta Portaria. [Inclusão:] § 2º A Aneel verificará as sobreposições com as solicitações objeto de ratificação e retificação previstas no art. 20 do Decreto nº 10.946/2022, independente de eventual necessidade de complementação de informações, excepcionando-se, para esta finalidade, o disposto no artigo 17, *caput*.	A minuta de Portaria submetida à Consulta Pública prevê a apresentação de documentos que não estavam previstos à época da edição do Decreto 10.946/2022 ou antes dela. Assim, é esperado que as solicitações enquadradas no artigo 20, parágrafo único do Decreto 10.946/2022 necessitem de complementações. Para dar efetividade ao comando de considerar tais solicitações, bem como ao critério cronológico de análise de sobreposições, é necessário que a Aneel não permita a sobreposição com pedidos realizados antes da edição da Portaria, mesmo durante a necessária complementação de documentos a ser produzida por tais empreendedores.
VIII			[Inclusão:] Art. 41. A Aneel editará a regulamentação dos artigos 16 e 26, § 1º, e elaborará a minuta padrão dos contratos de cessão de uso do artigo 4º, todos da presente Portaria, até 30 de julho de 2023.	Propõe-se replicar para a regulamentação da Aneel o prazo atribuído ao MME na edição da regulamentação dos artigos 6º e 11 da minuta de Portaria.